

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1u0fqjyv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 364/2023 Protocolo nº 727/2023 Processo nº 685/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o Programa Estadual Condomínio Cidadania para atendimento humanizado e individualizado à população em situação de rua.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os prédios públicos desativados, sem destinação formal, serão adaptados como espaços de moradia subsidiada para até três moradores por residência, para indivíduos em situação de rua no período necessário a sua reintegração a vida familiar e comunitária de forma autônoma

Art. 2º Poderão ser igualmente utilizados e adaptados para oferecer espaço provisório de moradia subsidiada, prédios públicos do município onde o programa estiver instalado, cedidos ou doados ao estado para esta finalidade.

Parágrafo único: Obras de adequação do espaço físico poderão contar com o apoio de empresas privadas.

Art. 3º Os usuários que estejam em abrigos coletivos, serão encaminhados a essas moradias subsidiadas após avaliação de equipe técnica desses abrigos, considerando perfil compatível com a oferta e permanecerão no local pelo prazo de até dois anos, renováveis excepcionalmente por igual período, considerando avaliação e parecer da equipe técnica de suporte do programa

Art. 4º Serão oferecidos aos moradores, acesso a documentação civil atendimento de saúde, acompanhamento psicossocial na rede local de serviços de saúde e assistência social, inscrição no cadúnico e acesso a programas sociais especialmente os de transferência de Renda, habitação, alfabetização e atualização de escolaridade, qualificação profissional

Art. 5º Os moradores que apresentarem condições físicas de saúde poderão ser incorporados a cooperativas que prestarão serviços de recuperação de praças e jardins, recuperação de prédios públicos e outros serviços compatíveis com suas habilidades.

Art. 6º Serão reservadas 2% de vagas nos concursos públicos do estado que ofereçam vagas compatíveis com o perfil e habilidades comprovadas por esta população.



Art. 7º Os residentes durante o período definido no projeto deverão contribuir com os serviços de limpeza e conservação do prédio, local das moradias subsidiadas.

Art. 8º O poder público estabelecerá parcerias com empresas que se disponham a oferecer vagas de trabalho ou mesmo contribuir financeiramente para adequação dos espaços físicos e manutenção do programa.

Art. 9º O poder público adequará os espaços físicos com mobiliário, alimentação, passagens para deslocamentos necessários ao tratamento de saúde, cursos de qualificação profissional, escolarização e outros avaliados pela equipe técnica como necessários ao crescimento e aquisição da autonomia.

Art. 10º A equipe técnica mínima, para até 60 moradores, será composta por um psicólogo, um assistente social, um administrador ou profissional com formação similar, um agente de saúde, um educador social, um zelador e dois porteiros.

Parágrafo Único, os moradores que atendam os perfis definidos para contratação desses profissionais poderá se habilitar a vaga.

Art. 11º A manutenção do prédio será feita pelos moradores em escala pactuada entre o síndico, o zelador responsável pela coordenação dos serviços de limpeza e conservação e os moradores.

Art. 12º Os moradores com habilidades para instalações elétricas, instalações hidráulicas e conservação predial deverão ser mobilizados para serviços compatíveis com essas habilidades na conservação do imóvel.

Parágrafo Único - Os moradores recrutados para essas tarefas poderão receber bolsa auxílio a ser estipulada pelo gestor do programa

Art. 13º O regimento interno de funcionamento do condomínio deverá ser elaborado pelo síndico com a participação dos moradores e aprovado em assembléia com a participação da maioria.

Art. 14º O morador em condições de trabalho e com renda comprovada deverá contribuir com taxa de manutenção definida em assembléia por maioria simples, pelo período que residir no imóvel.

Art. 15º O morador poderá deixar o local quando apresentar condições de viver com autonomia em outro local em qualquer prazo, durante a vigência estabelecida para sua permanência subsidiada que é de dois anos.

Art. 16º Comportamentos inadequados serão avaliados pela equipe técnica e serão considerados no acompanhamento psicossocial proposto.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescente aumento da população em situação de rua em função da extrema pobreza agravada pela pandemia, conflitos familiares, uso abusivo de drogas, problemas de saúde e outros observados principalmente na região metropolitana, embora também já se observe em cidades de médio e pequeno porte. Rede municipal de atendimento precária, atendimentos sem garantia de trabalho individualizado, ausência de intervenções que favoreçam o retorno de indivíduos as suas famílias e comunidade de forma



autônoma já não pode ser negligenciado.

As inúmeras iniciativas adotadas para minimização do problema sem resultados efetivos observados nos levam a avaliar suas causas e considerar alternativas para o atendimento que supere a ausência de individualização e respeito à privacidade no atendimento e, sobretudo utilização de metodologias que favoreçam a reintegração social.

A precariedade da rede de serviços para o atendimento a esta população se caracteriza por espaços insalubres, com deficiência de equipes técnicas, com espaços improvisados com superlotação, precariedade de condições de higiene e saúde e, sobretudo o desrespeito as individualidades nos leva a considerar que mesmo os espaços de abrigamento provisórios precisam favorecer cuidados e condições que favoreçam a saída das ruas e novos e consistentes projetos de vida.

A escuta dos fóruns nacional, estadual e municipais de população em situação de rua, aponta como uma de suas prioridades o acesso a moradia, o que é legítimo, mas, entendemos que o acesso a moradia é um dos mais graves problemas enfrentados não só por esta população, e que precisa ser priorizado, mas, que manter-se nas ruas além dos problemas que a justificam promove o agravamento da situação e exige do poder público programas, projetos e outras iniciativas que possam contribuir com o resgate dessas pessoas com apoio institucional, até que possam garantir a própria sobrevivência sem a interferência direta do estado.

Problemas de saúde, uso abusivo de drogas, ausência de renda e limites concretos ao mundo do trabalho exigirá do estado mudanças significativas no trato da questão, com alternativas diferenciadas que possam compreender e atuar sobre as diferentes necessidades observadas nesses grupos.

O presente Programa tem o objetivo de oferecer uma das muitas alternativas a serem pensadas e superação do discurso fácil “eles preferem morar nas ruas” quando na verdade esta é a alternativa que encontram para não se subordinarem as condições insalubres e inadequadas que lhes são oferecidas como única alternativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual